

MARIANA COELHO SILVA

**ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NO SISTEMA
PRISIONAL**

Ji-Paraná
2024

MARIANA COELHO SILVA

**ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NO SISTEMA
PRISIONAL**

Artigo científico apresentado ao Centro universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.

Prof. Orientador: Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S586a

Silva, Mariana Coelho.

Acessibilidade para pessoas com deficiência física no sistema prisional. / Mariana Coelho Silva. – Ji-Paraná, 2024.
22 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

1. Cárcere. 2. Deficiência. 3. Dignidade. I. Lima, Teófilo Lourenço de. II. Título.

CDU 343.811-056.26

ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NO SISTEMA PRISIONAL

Mariana Coelho Silva¹
Teófilo Lourenço de Lima²

RESUMO: O Sistema carcerário brasileiro, desde sempre, enfrentou meios precários para com os apenados. Os avanços, nunca foram significativos o bastante, para que fossem de fato, mudado o quadro penitenciário do Brasil, na qual, centenas de presos são encarcerados, ano, após, ano. O caos se arrasta e o descaso só aumenta. Diante da situação, como inserir portadores de deficiência física dentro de celas, totalmente despreparadas e em descumprimento com legislações e diretrizes nacionais e internacionais. É preocupante, pois o cenário é completamente comprometido e insalubre, para qualquer ser humano. O presente artigo, visará, destrincar dados e iniciativas, para que o ambiente carcerário seja mais humanizado e seguro para que os apenados possam então cumprir sua pena.

Palavras-chave: Cárcere. Deficiência. Dignidade.

ACCESSIBILITY FOR PEOPLE WITH PHYSICAL DISABILITIES IN THE PRISON SYSTEM

ABSTRACT: The brazilian prison system, since always, has confronted precarious means towards the convicts. The advances were never significant enough, so that the brazilian penitentiary scenario was actually changed, in which hundreds of prisoners are incarcerated, year after year. The chaos drags on and the rest only increases. Against that situation, how to insert physically disabled people inside cells, totally unprepared and in infringement with national and international laws and guidelines. This is unsettling, because the scenario is completely pledged and unsanitary to any human being. The present article will aim, novelty data and initiatives, so that the scenario environment is more humane and safe so that the convicts may then serve their sentence.

Keyword: Prison. Deficiency. Dignity.

¹ Acadêmica do 10 período de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Graduada em Gestão Pública pelo Faculdade Fael, 2020. E-mail: anatuca2006@hotmail.com

² Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela Ulbra, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021; licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; pós-graduando em Psicologia Jurídica e Forense pela Faculdade Unyleya; bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. Email: teofilolourençodelima@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A inclusão de pessoas com deficiência física teve um avanço considerável na sociedade como um todo. Porém, o Sistema Prisional brasileiro ainda enfrenta muitos obstáculos para incluir pessoas com deficiência.

No Brasil, as celas são precárias e questionais, por exemplo, é possível presenciar em quase todos os sistemas prisionais, celas superlotadas, mal projetadas e sem qualquer segurança que venha assegurar a dignidade da pessoa humana dos apenados.

É válido ressaltar que tais fatores estes auxiliam muitas vezes na proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Portanto, como garantir que o cumprimento de pena por portadores de deficiência, seja igualitário, salubre e que suas necessidades sejam atendidas e sem desigualdade.

Contudo, em momento algum está se buscando a defesa, nem tão pouco a impunidade das pessoas com deficiência, de forma a aplicar as excludentes de ilicitudes, portanto, visa à demonstração da ausência do Estado em tutorear o apenado com deficiência.

Diante de um cenário, caótico, ainda assim é possível, que o sistema prisional, seja transformado, começando pela estrutura, que deve ser re projetada e estruturada para acolher todos ali presentes, observando suas necessidades.

Também, é importante salientar que os apenados especiais, sejam remanejados no sistema prisional, para celas que tenham meios salubres e humanizados para cumprirem suas devidas penas com segurança e acessibilidade nas celas.

E haver também uma assistência médica regular, continua e eficaz para o apenado portador de deficiência física, motora ou visual.

Portanto, o questionamento do presente artigo de pesquisa, é analisar como o apenado com deficiência física, motora, sensorial, irá ser inserido em um ambiente, sem qualquer tipo de amparo para estes.

E como o sistema penitenciário é omissos aos cuidados, que estes precisam, para assegurar primeiramente sua saúde e dignidade, a fim de que o apenado possa cumprir sua pena perante o ordenamento processual criminal.

2. REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

É importante, observar, por uma ótica imparcial para todo o Sistema Carcerário. Sistema este, no qual é inserido, diariamente milhares e milhares de brasileiros por todo o Brasil. A fragilidade, escassez, negligência e o descaso absurdo é nítido e revoltante.

Diante, deste caos, existem vários pontos alarmantes, porém o que vem em destaque neste artigo científico, é a preocupação, em inserir portadores de deficiência física, motora e sensorial em um sistema falido e totalmente despreparado para, proporcionar, qualquer meio que venha amparar os mesmos.

O sistema prisional brasileiro é, talvez, um dos temas mais difíceis e complexos e uma das maiores violações de direitos humanos que ocorre no Brasil". A afirmação do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Luís Roberto Barroso. (BRASIL, CNJ. www.cnj.jus.br. Acesso em 03/03/2024)

Pessoas com deficiência física no sistema prisional enfrentam desafios significativos relacionados à acessibilidade, cuidados médicos e integração social. É importante que as autoridades prisionais e o Governo garantam que essas pessoas tenham acesso a instalações adequadas e tratamento médico.

Além disso, devem ser implementadas medidas para promover sua inclusão e evitar a discriminação com base na deficiência.

A legislação e diretrizes internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que estabelecem padrões para garantir os direitos dessas pessoas, inclusive no sistema prisional.

As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os reclusos portadores de deficiências físicas, mentais ou qualquer outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade. (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Disponível em <https://www.unodc.org>. Acesso em 03/03/2024)

Diante da situação em que se caracteriza o sistema prisional no Brasil, é alarmante, pois, as penitenciais, estão um verdadeiro depósito de humanos, sob total descaso e desrespeito com a dignidade da pessoa humana.

No Brasil, as prisões podem ser consideradas como um dos piores lugares em que o ser humano pode viver. Elas estão abarrotadas, sem condições dignas de vida, e menos ainda de aprendizado para o apenado. Os detentos, por essas condições, se sentem muitas vezes desestimulados a se recuperarem, e sem estima para a vida quando de sua volta à sociedade, dessa maneira quando ela retorna continuam a praticar os diversos tipos de crimes. (FIGUEIREDO NETO et. al., 2009 p. 4)

Portanto, atender a essas necessidades é fundamental, para que então o sistema prisional cumpra seu papel promovendo de maneira justa, eficaz e em conformidade com os direitos humanos, proporcionando aos apenados meios seguros, para que assim o detento possa cumprir sua pena.

De acordo com Leal (1998, p. 56) é possível vislumbrar o caos que é o cárcere brasileiro.

Prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absoluta ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aids; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno da maconha e da cocaína e firmam suas próprias leis; prisões onde vigora um código arbitrário de disciplina, com espancamentos frequentes; prisões onde detentos promovem uma loteria sinistra, em que o preso “sorteado” é morto, a pretexto de chamarem a atenção para suas reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença; prisões onde, por alegada inexistência de local próprio para triagem, os recém-ingressos, que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos. (A crise no

Assim, como diz Leal, é possível analisar, como os apenados, em todo o Brasil, enfrentam o grande descaso e omissão de órgãos competentes, que deveriam fato, se voltar para atender as necessidades destes, e principalmente, para os apenados portadores de deficiência, pois estes precisam ainda mais de cuidados e instalações adequadas para que então possam cumprir suas penas, de forma humanizada e em um ambiente que atenda suas necessidades, com total respeito e de forma igualitária e justa perante sua comorbidade.

Contudo, o sistema prisional varia de país para país e pode enfrentar desafios, como superlotação, condições precárias, custos elevados e preocupações com direitos humanos. Portanto, seu funcionamento e eficácia são frequentemente objeto de debates e reforma em muitas jurisdições. Porém, nada plausível é feito, para que então todo este cenário alarmante, venha ser de fato transformado.

Ante o exposto, é essencial que as necessidades sejam atendidas, para que o sistema prisional cumpra seu papel de maneira justa, eficaz e em conformidade com os direitos humanos, em local que atenda suas necessidades e promova ao mesmo segurança perante suas carências.

O presente artigo enaltece a crise no Sistema Prisional Brasileiro, elencando a realidade, em que um apenado, portador de deficiência, é inserido, tema este sendo alvo de inúmeras discussões na seara do direito penal e direitos humanos.

A estrutura física, a falta de higiene, falta de leitos suficientes para proporcionar condições mínimas, aos apenados, a realidade, em todo Sistema Prisional, é aterrador.

Mediante isto, e diante da proposta do artigo de conclusão de curso acadêmico, o tema é impossível ser negligenciado, pois, como inserir pessoas com deficiência física em um ambiente caótico e sem qualquer meio que irá suprir as necessidades destes cidadãos.

3. OS DESAFIOS PARA A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O Sistema prisional no Brasil, se deu através de uma Carta Régia, em 8 de julho de 1796, na qual, houve a determinação da construção da Casa de Correção da Corte. Contudo, apenas em 1834, que a construção se deu em início, na capital do país, na época Rio de Janeiro. A inauguração aconteceu em 6 de julho de 1850.

As celas eram utilizadas então para encarceramento de pessoas que infringissem as leis e limites impostos pela Corte Portuguesa. Segundo Carvalho Filho, a descrição que se tem daqueles locais revela sempre lugares insalubres, sem iluminação, condições de higiene e inabitáveis (PARANÁ, 2002, Disponível em: <https://www.espen.pr.gov.br>. Acesso em 20 de nov. de 2023).

No Brasil, ainda não havia um Código Penal, então o Brasil, ficou submetido as leis e ordenações Filipinas, livro este conhecido como Livro V, onde trazia à tona como os crimes e as penas, seriam caracterizados.

Mediante isto, as penas eram, por exemplo, penas de morte, penas corporais, humilhações em praças públicas, confiscos de bens, multas e até mesmo deporto para outros países.

O cárcere brasileiro, sempre foi alvo de questionamentos e preocupação. Pois, o Brasil, desde seus primórdios, negligenciou as condições mínimas para assegurar meios adequados e salubres para os apenados.

O Brasil, como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos. (ROLIM, 2003 p. 54)

Contudo, vemos então que, as negligências sobre os cárceres penais, sempre foram alvos de tamanho descaso, onde operava leis e regras desumanas, nas quais homens e mulheres foram submetidos, sem quaisquer meios, que viessem protegê-los e ao contrário disso, local este, onde era proposto somente meio de punições severas e humilhantes, criando assim, depósitos humanos, décadas, após décadas.

O sistema prisional refere-se a uma rede de instituições e práticas relacionadas ao aprisionamento de indivíduos condenados através de crimes cometidos.

Nas expressões de Assis (2007), em relação ao descaso nos presídios em suas análises, diz que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Relata assim, Senna (2008 Apud MACHADO & GUIMARÃES, 2008, p. 574), diz que:

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes.

Atualmente no Brasil, os cárceres são conhecidos pela enorme negligência das autoridades competentes, pois negligenciam os direitos humanos, tais direitos estes que podem se manifestar de várias formas, como condições desumanas, superlotação, falta de acesso a cuidados médicos adequados, estruturas comprometidas e inadequadas, epidemias e circulação de doenças transmissíveis.

No Brasil, hoje os cárceres estão superlotados, conforme dados atualizados em outubro de 2023:

- Regime fechado = 644.794%;
- Semiaberto = 190.080%;
- Aberto = 154.531%;
- Monitoração eletrônica = 121.911%;

Fonte: Disponível em: www.gov.br | Secretária Nacional de Políticas Penais, SENAPPEN. Acesso em: 3 junh. 2024

Infelizmente, o sistema punitivo, não evoluiu e nem tão pouco vislumbrou cuidados sobre os apenados com deficiências físicas, motoras e sensorial. Inserindo estes, em locais, totalmente despreparado.

Negligenciando, com tamanho descaso os direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana, as leis e garantias dos portadores de deficiência.

Segundo nos parece, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana possui dois prismas: objetivo e subjetivo. Objetivamente, envolve a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades vitais básicas [...]. Inexiste dignidade se a pessoa humana não dispuser de condições básicas de vivência. Subjetivamente, cuida-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, quando passa a desenvolver sua personalidade, entrelaçando-se em comunidade e merecendo consideração, mormente do Estado. (NUCCI, 2020, p. 60).

Assim sendo, quando uma pessoa com deficiência está encarcerada, é fundamental garantir que ela receba tratamento justo e que suas necessidades específicas sejam atendidas. Isso inclui acessibilidade física, cuidados médicos apropriados, e adaptações para facilitar sua participação em programas de reabilitação.

A legislação de muitos países e os padrões internacionais de direitos humanos busca garantir a igualdade de tratamento para pessoas com deficiência, mesmo no sistema prisional.

4. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A presença do Estado é sempre predominante, mediante a apreensão de alguém. Sua base vem através de proteger os bens jurídicos tutelados e manter a sociedade harmônica, justa e pacífica. Por tanto, a responsabilidade do Estado, é de profundo envolvimento. Porém, sabe-se que todas essas diretrizes, estão longe de serem postas em prática, pois, a negligência sobre os cárceres privados, no Brasil, nunca foi ouvida, nem tão pouco, tratada como prioridade.

Como aponta o autor Assis (2007), que diz:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

O Princípio da dignidade da pessoa humana, ressalva que o sistema prisional, não pode ter caráter de vingança, mas sim, proporcionar condições adequadas para sobrevivência dos apenados e vislumbrar formas, para ressocializar estes para conviverem em sociedade, com integridade e chances para vislumbrar uma nova trajetória de vida.

Ensina o mestre Alexandre de Moraes (2004, p. 52.):

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas

de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Como visto este Princípio vai muito além, do que proporcionar condições adequadas, ele visa respeito com o ser humano em sua totalidade. O Sistema prisional brasileiro sofre desde sempre, com a ausência este princípio. A omissão pelos apenados é grave, causa espanto e horror.

A realidade, vivida por eles, é cruel, e abala qualquer ser humano, que for de fato olhar todo o sistema de perto.

5. REESTRUTURA DO SISTEMA CARCERÁRIO

Diante de um cenário caótico, os cárceres brasileiros, precisam passar por uma grande reforma, afim, de respeitar os apenados com deficiências, fazendo reformas em suas estruturas e instalações, para receberem então, todos os apenados, sem discriminação.

Celas construídas, com quantidades de camas suficientes para todos, iluminação adequada, banheiros com instalações compatíveis as normas de segurança, ventilação e comodidade.

Precisa, se pensar, em um todo, viabilizando principalmente, celas, com acessibilidade, que irão promover, meios para que o apenado portador de deficiência, consiga se mobilizar, viver e de certa forma, ter segurança com sua saúde, física, motora e sensorial.

A União Europeia, por exemplo, impõe uma série de princípios para as prisões dos seus estados-membros. Os presos têm seu próprio espaço e chuveiro. Têm privacidade. As condições são muito similares às que se têm na vida exterior. (STIPPEL, 2021, p.32)

O cárcere, da União Europeia, é um exemplo, a ser seguido, pode-se ver claramente, como as prisões, são pautadas com respeito e dignidade. Afinal, são seres humanos, dotados de direitos, nos quais, precisam ser respeitados.

É válido ressaltar que em casos assim, onde o cárcere é humanizado e preparado para receber os apenados, a ressocialização, muitas vezes, é positiva, pois o ambiente é agradável e proporciona condições, para este receber tratamento especializado e condições para mudarem a perspectiva de vida.

O sistema prisional brasileiro clama por socorro. Como tese, defendida, não se busca aqui defesa, ou mera impunidade, mas, sim, penitenciais, que visão não somente a punibilidade, mas a dignidade e acessibilidade para todos os apenados, em todo o Brasil.

O Estado, precisa agir, a reestruturação, precisa ser plano de ação e não persistir na omissão. Em uma pesquisa, recente, o Ministério de Justiça, relata que existem cerca de 1.458 unidades prisionais, e que cerca de 25% da população carcerária está além da capacidade do sistema. Estamos diante de um cenário catastrófico.

A reestruturação e até mesmo a construção de novas unidades, é uma proposta inteligente. Como mencionado anteriormente, e para frisar, a reestruturação, com celas claras, com banheiros, leitos adequados, sistema de limpeza para uniformes e limpeza interna, ventilação, salas de capacitação, são medidas que precisam fazer parte da vida dos encarcerados, qualidade de vida, independente de sua cor, raça, classe social e até mesmo deficiência. O suporte é a base, que provocada uma mudança positiva.

Sabemos, que hoje em dia, muitos apenados, portadores de deficiência, cumprem suas penas em suas residências ou em alguns casos, em celas,

totalmente despreparadas para recebê-los e acomodá-los. Muitos dos apenados, como, por exemplo, os cadeirantes, ficam a mercê de uma estrutura, que não tem nem mesmo um acento adequado, para suas higiênes pessoais. A situação carcerária, é falha.

Contudo, mesmo diante de um cenário catastrófico, as autoridades competentes, deixam de lado, e que ano após ano, e o caos só aumenta e cresce de forma desenfreada, estes são apenas a ponta de um ice Berg, o sistema brasileiro, como pode se vislumbrar no presente artigo, desde os primórdios se arrasta em um mar de fôlência.

5.1 ASSISTENCIA MÉDICA, ALIMENTAÇÃO E HIGIENE.

É válido salientar que, consultas e exames médicos também, precisam ser realizados, periodicamente, para que os apenados sejam acompanhados e tenham suas necessidades garantidas.

Art.12 e 14 da Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 que:
Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. [...]
Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

As consultas e acompanhamentos médicos, fisioterapêuticos e até mesmo psicológicos, precisam andar em conjunto com o sistema prisional. A ausência de todo esse apoio, causa um impacto na vida de muitos apenados. O cenário dos cárceres é precário e fica mais distante de propor bem-estar e saúde adequada, aos presos.

No Brasil, existe o plano de saúde, SUS, que é hoje um grande exemplo, para muitos outros países, que negligenciam a qualidade de vida de seus cidadãos.

Porém, os apenados, foram esquecidos, e não tem esse suporte, que abrange a população. Os encarcerados sofrem, com a ausência de um aporte.

Porém, todo esse cenário, é possível, ser revertido. Basta que as autoridades competentes, passem a desenvolver um projeto qualificado e de extrema prioridade e urgência. Um novo capítulo no quadro do sistema carcerário brasileiro proporcionaria medidas e mudanças positivas para todos os apenados, inclusive os portadores de deficiência e também aos policiais penais, afim, de que, estes possam então cumprir suas penas, com dignidade, condições salubres e amparo que precisam.

Outro ponto, que deve ser tratado como primordial, é a alimentação. A necessidade é sempre recebida, com qualidade, porém, negligenciada de certa forma e este aspecto não poderia passar em branco. Alimentar-se é primordial, independente da raça ou etnia social. Por fim, alguns portadores de deficiência, necessitam alimentar-se de forma balanceada, porém, esta demanda não é atendida.

A higiene é outra situação, alarmante, que coloca em risco a vida de todos encarcerados. E sem rodeios, é inexistente. A proliferação de doenças é recorrente, e a ausência da saúde nas celas é falida.

A lei de Execução Penal nº 7.210/1984 diz claramente que o Estado é responsável pela integridade moral e física de qualquer preso, porém, na prática esta realidade, é outra. Esta Lei é totalmente menosprezada e negligenciada, ficando assim, os presos a mercê da sorte e em situação desumana.

As necessidades são alarmantes. Os presos portadores de deficiência física sofrem, mais que os presos, sendo saudáveis, pois, diante de um cenário caótico e sem nenhum amparo, como poderá haver equilíbrio e comodidade que irá abraçar a necessidade desses indivíduos. Conforme abordado, não está se buscando, impunidade, mas sim, local, digno.

6. MUDANÇA E HUMANIZAÇÃO

O título I da Constituição Federal de 1988 trata dos princípios fundamentais do Estado. Conforme o artigo 1º, a República Federativa do Brasil possui como fundamentos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 é basilar, e traz consigo valores e princípios que devem ser priorizados em qualquer circunstância. Todo cidadão é passível de seus direitos, nos quais, é de suma importância que as autoridades competentes, como os Estados, Municípios e Distrito Federal se voltem, para uma causa, que clama por uma solução, que se arrasta desde seu início, lá em 8 de julho de 1796, através de uma Carta Régia.

O Brasil está em evolução, década após década, e está problemática, só aumenta, se tornando cada vez mais precária e esquecida. Mas, esta causa, precisa ser resolvida, para que a justiça seja feita, de forma branda e correta, e jamais perca sua eficácia perante a todo o ordenamento jurídico e perante todos os cidadãos que vierem de fato infringir as leis.

Para que enfim os encarcerados portadores de deficiência passem a ser incluídos nos cárceres brasileiros, para cumprirem suas penas com dignidade, sob um olhar de respeito e que não mais essas necessidades sejam desprezadas e nem tão pouco esquecidas pelas autoridades competentes.

Visto, então, se faz necessário compreender como o sistema prisional brasileiro pode deixar de ser omissor às necessidades dos apenados com deficiência, a fim de proporcionar a eles, primeiramente dignidade, segurança e acessibilidade nas celas.

Identificar falhas, a fim de reestruturar como um todo, o sistema prisional brasileiro, com objetivo de minimizar toda a forma que o apenado com deficiência física, sofre, ao ser colocado a disposição da justiça carcerária, sem nenhum preparo ou adequação.

Diante, deste cenário como não se voltar para uma causa, que precisa mudar e ser totalmente humanizada, com o objetivo de respeitar os encarcerados portadores de deficiência física, motora ou sensorial.

Para poder então existir, um sistema reformulado e que assim, se faça, uma justiça cidadã e em conformidade com os Direitos Humanos e com Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU.

7. ACESSIBILIDADE E A IMPORTANCIA DA INCLUSÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO

Diante, de todos os dados, pautados, a acessibilidade, nunca foi posta em prática. Sempre andando de forma contrária ao que as Leis e tratados dizem, como deve ser de fato todo o sistema.

A acessibilidade, nunca foi incluída nos mais de 1.458 cárceres brasileiros, ou seja, toda estrutura é comprometida, antiga e inapropriada, para qualquer apenado, quem dirá, para um portador de deficiência. O mundo mudou e com ele, muitas coisas evoluíram, inclusive, tratamentos médicos e todo suporte que deficientes precisam, para viverem suas vidas, com dignidade e respeito.

A lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência da Igualdade e da não discriminação, diz:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Os portadores de deficiência possuem suas garantias pelos ordenamentos jurídicos, independente de suas limitações, eles são seres de direitos, que são totalmente negligenciados pelas autoridades competentes pelo sistema carcerário brasileiro.

As falhas são gigantescas, e muitos, presos, cumprem suas penas em locais degradantes ou até mesmo, cumprem suas penas em casa, sem o acompanhamento policial adequado, para que de fato a justiça seja feita.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, que a realidade do sistema prisional brasileiro proporciona um tratamento totalmente indigno, uma vez, que não são tratados como pessoas detentoras de direitos e deveres, nos quais são garantidos pela Constituição. Os apenados são totalmente esquecidos e desamparados, o descaso é nítido e clama por uma solução, sendo esta, que necessita ser imediata.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 expressa claramente que o Estado é o responsável pela integridade física e moral do preso, no entanto, esse fator, na prática não é cumprido em conformidade com esta lei.

Sabemos que é dever do Estado, observar todas as necessidades, porém, esta preocupação, está longe de ser resolvida. E com isto, o caos só aumenta e todas as leis, convenções e diretrizes, caem por terra.

Pessoas com deficiência física no sistema prisional enfrentam desafios significativos relacionados à acessibilidade, cuidados médicos e integração social. Por isso é indispensável a participação das autoridades prisionais e do Governo para poderem realizar as garantias que essas pessoas necessitam e que são detentoras de direitos.

A realidade é cruel e descumpre todo e qualquer senso moral e ético, apenados portadores de deficiência física, motora ou sensorial, ficam impossibilitados então submissos, a cela sem nenhum tipo de amparo, que venha abarcar suas necessidades, a fim de proporcionar, o mínimo que seja, para que este preso venha cumprir sua pena, de forma digna e em conformidade com o ordenamento penal.

Chega-se a conclusão, ante o exposto neste artigo, que o sistema prisional é falido, e da forma que esta não está preparada para receber nenhum apenado, com necessidades especiais, visto que não há nada que possa apoiar suas comorbidades.

A não ser que, haja, uma nova reestrutura, com a criação de presídios, contendo adaptações, higienização, leitos, banheiros, adaptados, pensado em abarcar todos os apenados, ali presentes, sem qualquer discriminação ou mecanismo que venha constranger ou excluir este apenado.

A realidade é alarmante, mas pode ser revertido caso, esta causa seja abraçada, e olhada com olhos de amparo e em conformidade com as leis e diretrizes. Tratar a todos com dignidade, nunca foi tão necessário, quanto para com estes presos. Trata-los dentro de suas necessidades e com respeito, poderá mudar o cenário dos presídios e proporcionará a qualidade de vida de todos ali presentes.

9. REFERÊNCIAS

CAMARGO, V. **A realidade do sistema prisional brasileiro: Falência do sistema prisional no Brasil**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 33, 2006.

De ASSIS, R. D. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 13 de nov. de 2023.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SAVAZZONI, Simone de Alcântara. **Dignidade da pessoa humana e cumprimento de pena das pessoas com deficiência**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP, v.3, 2010. p. 27

MARQUES BATISTA, Pedro. **A crise no sistema prisional brasileiro**. Revista Jus Brasil. Acesso em: 25 nov. 2023

